

PARECER Nº 318/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 22705/2023

**Autor:** Vereador Sargento Vidal -

**Assunto:** Projeto De Lei que “Institui a Lei Charlotte que determina critérios para a utilização da manta térmica para animais em Pet Shop no município de Cuiabá e dá outras providências.”

**I – RELATÓRIO**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei nº 82/2023, de autoria do Vereador Sargento Vidal, propõe regulamentação de artefato de uso veterinário, qual seja, manta térmica, no âmbito do município de Cuiabá.

Com efeito, o Parlamentar justifica a proposição em virtude de que “*em medicina veterinária, queimaduras térmicas são relativamente comuns em animais internados em unidades de tratamento intensivo e durante cirurgias. No caso do uso de colchões térmicos e outros aquecedores, estes são aplicados em contato com a pele da superfície corporal em estado de circulação periférica reduzida (animais anestesiados ou hipotérmicos nos quais ocorre constrição vascular), predispondo a lesões com temperaturas e tempos de exposição que poderiam não causar alterações em condições normais*”.

É o relato do necessário.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**II.I – LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**

Prefacialmente, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno.

Pois bem.

A proposição legislativa em comento tem como escopo a proteção de animais domésticos



submetidos ao uso recomendado de manta térmica.

Com efeito, o projeto tem como objetivo a proteção aos animais domésticos submetidos a tratamentos cirúrgicos que ensejam o uso – recomendado por profissional médico veterinário – de manta térmica para sua recuperação.

Vejamos o texto integral do Projeto de Lei sob análise:

***Art. 1º Fica instituído dentro do município de Cuiabá a obrigatoriedade de capacitação e certificação aos funcionários e profissionais de clínica veterinária, com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária para o uso da manta, colchão ou colchonete térmico.***

*§ primeiro. Será de responsabilidade a fiscalização pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a fiscalização dos profissionais descritos no caput.*

*§ segundo. A utilização da manta, colchão ou colchonete está vinculada aos animais que apresentarem hipotermia nas cirurgias e procedimentos, cabendo ao médico veterinário responsável pelo paciente recomendar a necessidade do uso.*

*§ terceiro. A manutenção da normotermia é de responsabilidade da equipe veterinária sendo de competência monitorar e instalar os dispositivos com a finalidade de prevenir a hipotermia.*

*Art. 2º As disposições e regras para a utilização deverão ser regulamentadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável de Cuiabá.*

*Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.*

*Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.*

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

O objeto da lei devidamente definido no texto do seu art. 1º visa obrigar que haja capacitação dos profissionais que manejam a utilização de mantas térmicas para o exercício deste procedimento, restringindo o seu uso aos profissionais com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

*Art. 2º As Clínicas Veterinárias autorizadas a realizar os procedimentos para tratamento de animais com utilização de mantas térmicas devem cumprir as disposições e regras desta lei sob pena de incorrer nas*



*penalidades previstas no art. 45 da Lei Complementar nº 463/2017, por prática de atividade que cause risco à saúde dos animais em caso de descumprimento.*

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque o **art. 23, inciso VI, da Carta Magna**, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a proteção do meio ambiente.

Quanto a análise relativa à legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo, verifica-se tratar de proposição que não visa instituir política pública, não se pretendendo incluir qualquer nova atribuição a secretarias ou órgãos municipais.

Em verdade, a proposição dá força de lei a atribuições que já são de competência do médico veterinário e do órgão fiscalizador, reforçando a importância de sua observância na rotina hospitalar veterinária, a fim de se evitar o mau uso das mantas térmicas e consequentes fins trágicos.

Entretanto, verifica-se que a redação do §1º do art. 1º necessita de melhor esclarecimento da regra do enunciado a fim de que não deixe margem à dúvida de que a legislação municipal esteja criando atribuição nova ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que não é o caso e para cuja situação o legislador local não tem alcance constitucional de competência legislativa.

Desta forma sugerimos uma redação que traga clareza do texto sem macular a competência legislativa.

Da mesma forma, a redação do art. 2º pode ser aprimorada para que se cumpram as disposições já legisladas pelo Poder Executivo no seu mister de fiscalização, sem criar a impressão de que a norma esteja criando atribuições novas à Secretaria Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável de Cuiabá.

Ademais, os artigos 3º e 4º devem ser suprimidos. O art. 3º porque cria obrigatoriedade de que o Poder Executivo regule a lei em questão, situação jurídica já pacificada pelo STF que não pode ser imposta ao Chefe do Poder Executivo.

E o art. 4º porque carece de pertinência jurídica, visto que a proposição não cria despesas para o Poder Executivo.

Os artigos devem ser reenumerados.

Como o projeto também padece de vício de técnica legislativa na grafia dos parágrafos, o texto com emendas será tratado no tópico da redação mais adiante.

## **II.II – REGIMENTALIDADE**

O projeto de lei atende às exigências regimentais.

## **III – REDAÇÃO**



O projeto não atende integralmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, merecendo emendas de redação e emendas modificativa e supressiva para garantia de sua constitucionalidade.

**EMENDA 01 - DE REDAÇÃO** – NO ART. 1º CORRIGIR A GRAFIA DOS PARÁGRAFOS “§ primeiro”, “§ segundo” e § terceiro” para a forma correta: §1, §2º, §3º”;

**EMENDA 02 – MODIFICATIVA DO TEXTO DO ART. 2º**

**EMENDA 03 – SUPRESSIVA DOS ART. 3º E 4º E RENUMERAÇÃO.**

**TEXTO DO PROJETO COM EMENDAS:**

*Art. 1º Fica instituído dentro do município de Cuiabá a obrigatoriedade de capacitação e certificação aos funcionários e profissionais de clínica veterinária, com registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária para o uso da manta, colchão ou colchonete térmico.*

*§ 1º Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária estão sujeitos a fiscalização pelas normas impostas pelo Conselho de Classe respectivo podendo responder perante seus pares pelo uso indevido dos artefatos descritos no caput deste artigo, que vierem a causar danos à saúde dos animais sob seus cuidados, sem prejuízo da fiscalização aos estabelecimentos onde são realizados os procedimentos pelo Poder Público, conforme prevista na Lei Complementar nº 463/2017.*

*§ 2º A utilização da manta, colchão ou colchonete está vinculada aos animais que apresentarem hipotermia nas cirurgias e procedimentos, cabendo ao médico veterinário responsável pelo paciente recomendar a necessidade do uso.*

*§ 3º A manutenção da normotermia é de responsabilidade da equipe veterinária sendo de competência monitorar e instalar os dispositivos com a finalidade de prevenir a hipotermia.*

*Art. 2º As Clínicas Veterinárias autorizadas a realizar os procedimentos para tratamento de animais com utilização de mantas térmicas devem cumprir as disposições e regras desta lei sob pena de incorrer nas penalidades previstas no art. 45 da Lei Complementar nº 463/2017, por prática de atividade que cause risco à saúde dos animais em caso de descumprimento.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*



#### **IV - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela aprovação deste Projeto de Lei com as emendas de redação, modificativa e supressiva acima destacadas.

#### **V - VOTO**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003200310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 14/09/2023 11:17

Checksum: **024836CB22B67689111EB3A1B8078B54A54B5C750BE3F1F5D47E8859F515B6B7**

